

Eleições 2016. Recurso extraordinário no recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. AIME. Fraude. Art. 14, § 10, da CF/1988. Ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988. Tema 339 do STF. Recurso extraordinário ao qual se nega seguimento.

## DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PC do B) contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral pelo qual negado provimento ao agravo regimental no recurso especial eleitoral, mantida a improcedência dos pedidos em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) por suposta fraude da cota de gênero.

2. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fls. 366-7):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

(AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina

nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

2. Contudo, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto

no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das

circunstâncias do caso, a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu

garantir.

3. Na espécie, conforme se assentou na sentença e em acórdão unânime, não há prova de cometimento do ilícito, restando

claro que a desistência tácita de uma das candidatas ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016 ocorreu por motivo

plenamente justificável, a saber, discórdia no âmbito familiar pela candidatura de seu primo ao mesmo cargo.

4. Muito embora se alegue que a candidata teria afirmado em entrevista concedida a jornal que se registrou apenas para

completar o número de vagas destinado às mulheres, viabilizando assim a candidatura de seu primo, o TRE/RS asseverou que

tal fato não se comprovou em juízo, consistindo em elemento isolado nos autos e frágil para a determinação da impugnação

do mandato eletivo de Salvador; (fl. 255v).

5. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

6. Agravos regimentais desprovidos."

3. No recurso extraordinário (fls. 378-91) - interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal e aparelhado na violação do art. 93, IX, da Carta Magna -, o recorrente aduz, em síntese:

a) presente a repercussão geral da matéria, ante a necessidade de manifestação do STF quanto à aplicação da lei das cotas de gênero de incentivo à participação feminina;

b) pretendida a reavaliação jurídica do quadro fático delineado no acórdão recorrido, a afastar o óbice da Súmula nº 279/STF; e

c) embora incontroverso que a candidata Daniela ;candidatou-se apenas para viabilizar o registro do DRAP, não recebeu qualquer voto (nem mesmo o seu), não realizou atos de campanha e não apresentou prestação de contas e sequer participou da propaganda eleitoral" (fl. 385), omissis o acórdão regional que limitou a reafirmar as conclusões expostas pelo TRE/RS sem analisar os fundamentos trazidos pelo recorrente.

4. Sem contrarrazões (certidões de fls. 394 e 397).

É o relatório.

Decido.

1. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Preliminar de repercussão geral formulada, nos moldes dos arts. 102, § 3º, da Lei Maior e 1.035, § 2º, do CPC.

2. Não merece trânsito o recurso extraordinário.

3. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestionaria lesão à norma do texto republicano. Colho precedente do Supremo Tribunal Federal na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral (Tema 339):

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.8.2010)

4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Ministra ROSA WEBER

Presidente



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9-68.  
2017.6.21.0164 – CLASSE 32 – PELOTAS – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravante:** Partido Comunista do Brasil (PC d B) – Municipal

**Advogados:** Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros

**Agravado:** Salvador Gonçalves Ribeiro

**Advogado:** André da Silva Monteiro – OAB: 47198/RS

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

2. Contudo, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso, a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

3. Na espécie, conforme se assentou na sentença e em acórdão unânime, não há prova de cometimento do ilícito, restando claro que a desistência tácita de uma das candidatas ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016 ocorreu por motivo plenamente justificável, a saber, discórdia no âmbito familiar pela candidatura de seu primo ao mesmo cargo.

4. Muito embora se alegue que a candidata teria afirmado em entrevista concedida a jornal que se registrou apenas para completar o número de vagas

destinado às mulheres, viabilizando assim a candidatura de seu primo, o TRE/RS asseverou que tal fato não se comprovou em juízo, “consistindo em elemento isolado nos autos e frágil para a determinação da impugnação do mandato eletivo de Salvador” (fl. 255v).

5. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

6. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

  
MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

## RELATÓRIO

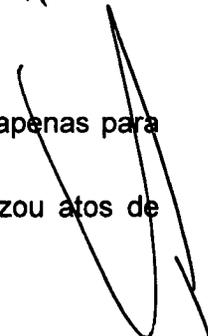
O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravos regimentais (fls. 341-350 e 354-360v) interpostos, respectivamente, pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Municipal e pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática por meio da qual se mantiveram sentença e aresto unânime do TRE/RS quanto à improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por suposta fraude da cota de gênero.

Nas razões de seu regimental, o PC do B apontou, em síntese, que pretende apenas a reavaliação jurídica dos fatos referidos no aresto do TRE/RS, no qual consta “que a candidata Daniela teve votação zerada, não realizou atos de campanha, não participou da propaganda eleitoral gratuita e sequer apresentou contas de campanha” (fl. 346), o que implica afronta ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Acrescentou, ainda, que “a afirmação de que a candidata se inscreveu com a real intenção de concorrer e tendo apenas desistido (sic) não encontra lastro em absolutamente nada senão a própria palavra da candidata, que, repita-se, afirmou para o jornal local que apenas se candidatou para completar o número de vagas” (fl. 349).

O *Parquet*, por sua vez, aduziu que, “na espécie, não incide a Súmula 24/TSE, pois o recurso manejado pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B não pretendeu o reexame de material fático-probatório, mas apenas reavaliação de todos os elementos trazidos na moldura fática do acórdão regional” (fl. 355v).

Alegou que seriam incontroversos os seguintes fatos (fls. 355v-356):

- a) a candidata Daniela Gantes da Silva candidatou-se apenas para viabilizar o registro do DRAP;
  - b) a candidata Daniela teve votação zerada, não realizou atos de campanha e não apresentou prestação de contas;
- 

c) a candidata Daniela não participou da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.

Asseverou que o conjunto probatório dos autos é robusto e demonstra o registro de candidatura feminina fictícia, quebrando-se não só a isonomia entre homens e mulheres que se busca atingir mas também a igualdade entre os que observam as regras na disputa eleitoral e aqueles que não o fazem.

Argumentou, por fim, que “[a] gravidade da prática violenta e atentatória implica inexistência material de chapa às eleições sendo a nulidade dos mandatos e dos votos obtidos uma singela consequência lógico-jurídica e não uma sanção à ilicitude que produziu aparência de chapa disputando eleições proporcionais normais” (fl. 360).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 362).

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, na decisão monocrática, mantiveram-se sentença e aresto unânime do TRE/RS por meio dos quais se afastou a prática de fraude, nos termos do art. 14, § 10, da CF/88<sup>1</sup>, arguida pelo emprego da candidatura alegadamente fictícia de Daniela Gantes da Silva para que a lista de candidatos de sua coligação atendesse à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 14. [omissis]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

<sup>2</sup> Art. 10. [omissis]

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

De fato, reitera-se, o conjunto probatório delineado no aresto a quo não conduz, com a necessária robustez, à ocorrência da fraude.

Embora a cota de gênero de candidaturas proporcionais seja relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos, a prova de fraude deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o inequívoco fim de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar.

Nesse diapasão, veja-se a doutrina de José Jairo Gomes<sup>3</sup>:

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

[...]

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que **tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.**

*(sem destaques no original)*

Reproduzo as circunstâncias do caso, tal como delineadas pela Corte de origem (fls. 254v-257):

O juízo a quo julgou a ação improcedente relativamente à candidata Daniela, ao argumento de que a desistência de candidatura é ato

---

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 421.

unilateral de vontade, que pode ser manifestado a qualquer tempo, e que inexistem provas de indução dos eleitores em erro.

Nas razões de reforma, o recorrente ataca a conclusão de que a desistência à candidatura seria válida para afastar a procedência da ação, visto que somente após a propositura da inicial, em 05.4.2017, a candidata Daniela apresentou declaração, juntada aos autos na fl. 71, narrando ter desistido de concorrer à vereança no pleito de 2016.

O conteúdo do documento, ratificado por Daniela em seu depoimento judicial, refere que a desistência foi realizada em atendimento ao apelo de familiares, uma vez que a família estaria dividida na escolha dos candidatos em função da concomitante candidatura de seu primo, Everton Gantes Soares, para também concorrer ao cargo de vereador pelo PMDB de Pelotas.

Penso que, a todo efeito, a desistência considerada pelo julgador singular refere-se ao plano volitivo, ao intento subjetivo de não mais prosseguir com a candidatura.

No plano jurídico, a situação é tratada como renúncia ao requerimento de registro de candidatura. De acordo com o § 7º do art. 67 da Resolução TSE n. 23.455/15, o ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e submetido à homologação judicial, para autorizar a posterior substituição de candidato até vinte dias antes do pleito.

Na hipótese dos autos, a candidata não levou a efeito o ato de renúncia, pois simplesmente abandonou a campanha sem formalizar o fato à Justiça Eleitoral. No entanto, essa circunstância não comprova, por si só, a fraude alegada na inicial.

O recorrente argumenta que Daniela não fez propaganda ou confeccionou santinhos, não apareceu na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV e nem prestou contas. De fato, conforme assumiu a própria candidata, Daniela fez campanha unicamente para seu primo e, assim como Leila e Ana Paula, teve votação zerada.

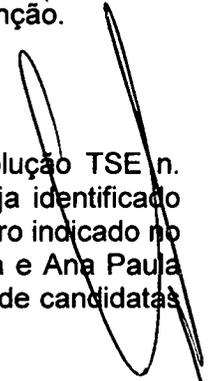
Mas a ausência de votos em Daniela, Leila e Ana Paula não denota certa artificialidade da candidatura no momento do pedido de registro, elemento indispensável para a caracterização da fraude.

Ademais, este Tribunal já se pronunciou no sentido de o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Nesses termos, cito os seguintes precedentes:

[...]

De igual modo, considerando que o art. 30 da Resolução TSE n. 23.455/15 oferece liberdade para que o candidato seja identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro, não há ilegalidade no fato de Leila e Ana Paula terem concorrido, em pleitos anteriores, com números de candidatas



e nomes de urnas diferentes. A legislação eleitoral permite essa situação.

Porém, o caso dos autos merece especial atenção quanto à candidata Daniela.

Há nos autos uma cópia da reportagem publicada no Jornal Diário Popular do dia 27.4.2017, na qual Daniela concedeu entrevista afirmando ter se candidatado para completar o número de vagas destinado às mulheres porque seu primo "Mozo" era concorrente (fls. 79-80).

Apesar do conteúdo em tese revelador, a reportagem foi pouco explorada no curso da instrução e a candidata sequer foi indagada sobre essa prova quando do seu depoimento judicial, consistindo em elemento isolado nos autos e frágil para a determinação da impugnação do mandato eletivo de Salvador.

Ademais, essa aparente confissão judicial não foi confirmada em juízo e não está corroborada por outros elementos de prova.

A caracterização da fraude tendente a interferir na normalidade e legitimidade das eleições não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que evidenciem a gravidade dos fatos. Com esse entendimento, os seguintes precedentes:

[...]

Daniela reconheceu, na audiência de instrução, ter comunicado ao presidente do PMDB de Pelotas, Luiz Eduardo Zimmermann Longaray, que não mais prosseguiria com a candidatura, logo no início da campanha, quando este telefonou-lhe solicitando uma fotografia para a confecção de santinhos.

A candidata afirmou que, embora tenha se candidatado com a real intenção de concorrer e elaborar projetos na área da saúde, dado que é enfermeira e sempre foi militante na política, desistiu da candidatura logo no início da campanha para apoiar seu primo.

A tese defensiva é plausível e não há elementos nos autos suficientes para desaboná-la.

Leila Cristina Vidal Pinto também foi ouvida em juízo e disse que decidiu concorrer por conta própria, pois integrava o PMDB mulher. Relatou não ter realizado campanha porque não obteve recursos nem verba do partido. Disse que não comunicou o fato à agremiação e que não sabia da necessidade de formalizar a desistência da candidatura.

Ana Paula da Silva Leal Sedrez declarou que se candidatou voluntariamente e que também participava do PMDB Mulher. Disse que não desenvolveu a campanha porque não obteve ajuda do partido com material de divulgação. Afirmou ter sido informada da necessidade de arcar com os gastos da propaganda eleitoral na televisão, e que não prosseguiu com a candidatura por falta de verba. Reconheceu desconhecer a necessidade de formalizar a renúncia à candidatura.

Nenhuma das candidatas apresentou contas de campanha. Luiz Eduardo Zimmermann Longaray, presidente do PMDB de Pelotas, declarou, em juízo, que a escolha dos candidatos foi

realizada pelas 45 pessoas que compõem o diretório municipal. Reconheceu ter telefonado para Daniela, ocasião em que soube da sua desistência "para não dividir os votos da família". Luiz admitiu não ter providenciado a substituição da candidata, justificando que as demais mulheres que poderiam substituí-la perderam o interesse na candidatura por terem sido preteridas na primeira seleção.

Desse contexto, evidencia-se que o caderno probatório revela a total negligência para com as candidaturas, um menosprezo das referidas candidatas com a seriedade do processo eleitoral.

Fica clara a demonstração do manifesto descaso da agremiação, na pessoa de seu presidente, com respeito às regras das eleições proporcionais, especialmente quanto ao acompanhamento de candidaturas a fim de ser promovida a renúncia e a substituição de candidatos, quando necessárias.

É dizer: o exame dos autos apresenta um quadro notório de negligência partidária.

Infelizmente, inúmeros são os casos em que a Justiça Eleitoral se depara com a ausência de desenvolvimento das candidaturas, sendo recorrente o abandono da eleição pelos competidores e o desrespeito às regras eleitorais. Em diversas oportunidades, este Tribunal defronta-se com desistências de candidaturas não informadas, com partidos políticos e candidatos que não prestam contas eleitorais. Os registros de candidatura são deferidos e, posteriormente, os candidatos não atendem às notificações para regularização de documentos, não prestam informações, não abrem conta bancária, e muitas vezes fornecem dados irregulares de endereço.

Há toda a sorte de menoscabo e é preciso diferenciar essa modalidade de conduta da candidatura feminina dirigida somente à aparência, à ficção.

Estabelecidas essas considerações, tenho que as razões de reforma e o exame das provas produzidas durante a instrução são insuficientes para concluir que o registro das candidatas indicadas pelo recorrente foi apresentado, de antemão, com o desiderato de fraudar o sistema de cotas para cada sexo previsto na legislação eleitoral.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em igual sentido, concluiu que, no caso concreto, a prova produzida não é suficientemente forte para a configuração da fraude eleitoral, assistindo razão à sentença de improcedência.

Por todas essas razões, tenho que deve ser mantida a conclusão pela improcedência do pedido condenatório.

Forte nesses argumentos, à míngua de prova robusta, concreta e coerente de que as candidatas tenham sido registradas com o intuito de fraudar a observância do percentual de gênero, há de se reconhecer a improcedência da ação.

Ante o exposto, acolho a matéria preliminar para o fim de afastar a decadência declarada na sentença e, no mérito, voto pelo desprovimento do recurso, para julgar improcedente a ação.

Percebe-se que, no caso, foram inicialmente apontadas três candidaturas femininas supostamente fictícias ao cargo de vereador na chapa do PMDB de Pelotas para o pleito de 2016. Tendo o TRE/RS afastado a natureza fraudulenta de todas as candidaturas, o PC do B insurgiu-se, no apelo especial, apenas em relação à pleiteante Daniela Gantes da Silva.

No tocante a essa candidata, o que se tem de concreto é sua declaração de que desistiu da campanha “em atendimento ao apelo de familiares, uma vez que a família estaria dividida na escolha dos candidatos em função da concomitante candidatura de seu primo, Everton Gantes Soares, para também concorrer ao cargo de vereador pelo PMDB de Pelotas” (fl. 254v).

Como se vê no acórdão recorrido, tal assertiva foi corroborada pelo Presidente da grei, Luiz Eduardo Zimmermann Longaray, que reconheceu ter sido informado pela candidata a respeito de sua desistência no período da campanha.

Muito embora se alegue que Daniela teria afirmado em entrevista concedida a jornal que se registrou para completar o número de vagas destinado às mulheres, viabilizando a candidatura de seu primo, o TRE/RS asseverou que isso não se comprovou em juízo, “consistindo em elemento isolado nos autos e frágil para a determinação da impugnação do mandato eletivo de Salvador” (fl. 255v).

Desse modo, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, que não pode ser presumida. A propósito, ressalte-se que a desistência não é fato incomum também nas candidaturas masculinas.

Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

**É como voto.**

### **EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 9-68.2017.6.21.0164/RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravante: Partido Comunista do Brasil (PC d B) – Municipal (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros). Agravado: Salvador Gonçalves Ribeiro (Advogado: André da Silva Monteiro – OAB: 47198/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.11.2018.

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
2. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente quando a desistência da candidata é plausível.
3. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) em detrimento de decisor da Presidência do TRE/RS em que se inadmitiu recurso especial contra arestos assim ementados (fls. 251 e 274):

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AÇÃO TEMPESTIVA. MÉRITO. PERCENTUAL DE RESERVA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI NÃO COMPROVADA. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar. O prazo para impugnar o mandato eletivo perante a Justiça Eleitoral é de quinze dias contados da diplomação. Não operada para o autor a decadência e tampouco a inicial apresentava-se inepta. Acolhida a prefacial para reformar a decisão recorrida no ponto em que declarou a decadência da ação.
2. Mérito. A ação de impugnação de mandato eletivo é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos a observância dos percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo.
3. Na espécie, suposto lançamento da candidatura fictícia do sexo feminino para alcançar o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial. Fraude não comprovada.
4. Manutenção da sentença de improcedência da ação. Provimento negado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. RESERVA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

A contradição hábil a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é a existente entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, e não entre eles e a tese do embargante, conforme se verifica no caso.

Ausência de quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. A decisão embargada enfrentou a matéria de forma exauriente e rebateu todas as alegações de modo suficiente à demonstração do raciocínio lógico percorrido para o desprovimento do recurso.

Rejeição.

Na origem, o Partido Comunista do Brasil (PC do B) - Municipal ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em desfavor do agravado - candidato eleito ao cargo de vereador do Município de Pelotas/RS nas Eleições 2016 pela Coligação PMDB/PPS - por suposta prática de fraude, nos termos do art. 14, § 10, da CF/88, em decorrência do emprego da candidatura fictícia de Daniela Gantes da Silva para que a lista de candidatos da coligação atendesse a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau (fls. 188-189v). O TRE/RS, por unanimidade, desproveu o recurso, assentando que houve mera desistência da disputa, e não burla à lei.

Nas razões do recurso especial (fls. 281-287v), o Partido Comunista do Brasil (PC do B) alegou, em síntese, que se configurou na espécie fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Aduziu que o caráter fictício da candidatura de Daniela Gantes da Silva estaria evidenciado pelos

seguintes motivos (fl. 286): "(a) com exceção da sua inscrição, [Daniela] jamais tomou qualquer outra atitude ou medida mínima que fosse, capaz de demonstrar alguma intenção, ainda que inicial, de sua parte para efetivamente concorrer no pleito; (b) a sua "candidatura" beneficiou seu primo, que pode concorrer e foi para quem fez intensa campanha; (c) admitiu em entrevista para jornal local - jamais impugnada nestes autos - que só concorreu para permitir que seu primo concorresse; (d) o próprio partido, reconhecidamente desde cedo a par da situação, restou inerte, são todos fortes indicativos capazes de demonstrar, sem sombra de dúvidas, a intenção fraudulenta dos envolvidos" .

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 291-292v), o que ensejou agravo no qual se infirmaram os fundamentos dessa decisão (fls. 297-303).

Contrarrazões às folhas 311-313 e 314-318.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial (fls. 322-329v).

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade.

Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Discute-se nos autos suposta prática de fraude, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição, em decorrência do emprego da candidatura fictícia de Daniela Gantes da Silva para que a lista de candidatos da coligação atendesse à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

José Jairo Gomes destaca que a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Veja-se:

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

[...]

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.

(sem destaque no original)

Contudo, na espécie, a moldura fático-probatória delineada pelo TRE/RS não conduz, de forma coesa, à conclusão de que houve fraude no registro da candidatura. Transcrevo do aresto recorrido (fls. 254v-257):

O juízo a quo julgou a ação improcedente relativamente à candidata Daniela, ao argumento de que a desistência de candidatura é ato unilateral de vontade, que pode ser manifestado a qualquer tempo, e que inexistem provas de indução dos eleitores em erro.

Nas razões de reforma, o recorrente ataca a conclusão de que a desistência à candidatura seria válida para afastar a procedência da ação, visto que somente após a propositura da inicial, em 05.4.2017,

a candidata Daniela apresentou declaração, juntada aos autos na fl. 71, narrando ter desistido de concorrer à vereança no pleito de 2016.

O conteúdo do documento, ratificado por Daniela em seu depoimento judicial, refere que a desistência foi realizada em atendimento ao apelo de familiares, uma vez que a família estaria dividida na escolha dos candidatos em função da concomitante candidatura de seu primo, Everton Gantes Soares, para também concorrer ao cargo de vereador pelo PMDB de Pelotas.

Penso que, a todo efeito, a desistência considerada pelo julgador singular refere-se ao plano

volitivo, ao intento subjetivo de não mais prosseguir com a candidatura.

No plano jurídico, a situação é tratada como renúncia ao requerimento de registro de candidatura. De acordo com o § 7º do art. 67 da Resolução TSE n. 23.455/15, o ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e submetido à homologação judicial, para autorizar a posterior substituição de candidato até vinte dias antes do pleito.

Na hipótese dos autos, a candidata não levou a efeito o ato de renúncia, pois simplesmente abandonou a campanha sem formalizar o fato à Justiça Eleitoral. No entanto, essa circunstância não comprova, por si só, a fraude alegada na inicial.

O recorrente argumenta que Daniela não fez propaganda ou confeccionou santinhos, não apareceu na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV e nem prestou contas. De fato, conforme assumiu a própria candidata, Daniela fez campanha unicamente para seu primo e, assim como Leila e Ana Paula, teve votação zerada.

Mas a ausência de votos em Daniela, Leila e Ana Paula não denota certa artificialidade da candidatura no momento do pedido de registro, elemento indispensável para a caracterização da fraude.

Ademais, este Tribunal já se pronunciou no sentido de o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se

o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Nesses termos, cito os seguintes precedentes:

[...]

De igual modo, considerando que o art. 30 da Resolução TSE

n. 23.455/15 oferece liberdade para que o candidato seja identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro, não há ilegalidade no fato de Leila e Ana Paula terem concorrido, em pleitos anteriores, com números de candidatas e nomes de urnas diferentes. A legislação eleitoral permite essa situação.

Porém, o caso dos autos merece especial atenção quanto à candidata Daniela.

Há nos autos uma cópia da reportagem publicada no Jornal Diário Popular do dia 27.4.2017, na qual Daniela concedeu entrevista afirmando ter se candidatado para completar o número de vagas destinado às mulheres porque seu primo "Mozo" era concorrente (fls. 79-80).

Apesar do conteúdo em tese revelador, a reportagem foi pouco explorada no curso da instrução e a candidata sequer foi indagada sobre essa prova quando do seu depoimento judicial, consistindo em elemento isolado nos autos e frágil para a determinação da impugnação do mandato eletivo de Salvador.

Ademais, essa aparente confissão judicial não foi confirmada em juízo e não está corroborada por outros elementos de prova.

A caracterização da fraude tendente a interferir na normalidade e legitimidade das eleições não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que evidenciem a gravidade dos fatos. Com esse entendimento, os seguintes precedentes:

[...]

Daniela reconheceu, na audiência de instrução, ter comunicado ao presidente do PMDB de Pelotas, Luiz Eduardo Zimmermann Longaray, que não mais prosseguiria com a candidatura, logo no início da campanha, quando este telefonou-lhe solicitando uma fotografia para a confecção de santinhos.

A candidata afirmou que, embora tenha se candidatado com a real intenção de concorrer e elaborar projetos na área da saúde, dado que é enfermeira e sempre foi militante na política, desistiu da candidatura logo no início da campanha para apoiar seu primo.

A tese defensiva é plausível e não há elementos nos autos suficientes para desaboná-la.

Leila Cristina Vidal Pinto também foi ouvida em juízo e disse que decidiu concorrer por conta própria, pois integrava o PMDB mulher. Relatou não ter realizado campanha porque não obteve recursos nem verba do partido. Disse que não comunicou o fato à agremiação e que não sabia da necessidade de formalizar a desistência da candidatura.

Ana Paula da Silva Leal Sedrez declarou que se candidatou voluntariamente e que também participava do PMDB Mulher. Disse que não desenvolveu a campanha porque não obteve ajuda do partido com material de divulgação. Afirmou ter sido informada da necessidade de arcar com os gastos da propaganda eleitoral na televisão, e que não prosseguiu com a candidatura por falta de verba. Reconheceu desconhecer a necessidade de formalizar a renúncia à candidatura.

Nenhuma das candidatas apresentou contas de campanha.

Luiz Eduardo Zimmermann Longaray, presidente do PMDB de Pelotas, declarou, em juízo, que a escolha dos candidatos foi realizada pelas 45 pessoas que compõem o diretório municipal. Reconheceu ter telefonado para Daniela, ocasião em que soube da sua desistência "para não dividir os votos da família". Luiz admitiu não ter providenciado a substituição da candidata, justificando que as demais mulheres que poderiam substituí-la perderam o interesse na candidatura por terem sido preteridas na primeira seleção.

Desse contexto, evidencia-se que o caderno probatório revela a total negligência para com as candidaturas, um menosprezo das referidas candidatas com a seriedade do processo eleitoral.

Fica clara a demonstração do manifesto descaso da agremiação, na pessoa de seu presidente, com respeito às regras das eleições proporcionais, especialmente quanto ao acompanhamento de candidaturas a fim de ser promovida a renúncia e a substituição de candidatos, quando necessárias.

É dizer: o exame dos autos apresenta um quadro notório de negligência partidária.

Infelizmente, inúmeros são os casos em que a Justiça Eleitoral se depara com a ausência de desenvolvimento das candidaturas, sendo recorrente o abandono da eleição pelos competidores e o desrespeito às regras eleitorais. Em diversas oportunidades, este Tribunal defronta-se com desistências de candidaturas não informadas, com partidos políticos e candidatos que não prestam contas eleitorais. Os registros de candidatura são deferidos e, posteriormente, os candidatos não atendem às notificações para regularização de documentos, não prestam informações, não abrem conta bancária, e muitas vezes fornecem dados irregulares de endereço.

Há toda a sorte de menoscabo e é preciso diferenciar essa modalidade de conduta da candidatura feminina dirigida somente à aparência, à ficção.

Estabelecidas essas considerações, tenho que as razões de reforma e o exame das provas produzidas durante a instrução são insuficientes para concluir que o registro das candidatas indicadas pelo recorrente foi apresentado, de antemão, com o desiderato de fraudar o sistema de cotas para cada sexo previsto na legislação eleitoral.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em igual sentido, concluiu que, no caso concreto, a prova produzida não é suficientemente forte para a configuração da fraude eleitoral, assistindo razão à sentença de improcedência.

Por todas essas razões, tenho que deve ser mantida a conclusão pela improcedência do pedido condenatório.

Forte nesses argumentos, à míngua de prova robusta, concreta e coerente de que as candidatas tenham sido registradas com o intuito de fraudar a observância do percentual de gênero, há de se reconhecer a improcedência da ação.

Ante o exposto, acolho a matéria preliminar para o fim de afastar a decadência declarada na sentença e, no mérito, voto pelo desprovimento do recurso, para julgar improcedente a ação.

Assim, é certo que não se demonstrou o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente por si só para caracterizar a fraude, especialmente quando a desistência da candidata é plausível.

Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 9-68.2017.6.21.0164

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) de PELOTAS.

EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. RESERVA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

A contradição hábil a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é a existente entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, e não entre eles e a tese do embargante, conforme se verifica no caso. Ausência de quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. A decisão embargada enfrentou a matéria de forma exauriente e rebateu todas as alegações de modo suficiente à demonstração do raciocínio lógico percorrido para o desprovemento do recurso.

Rejeição.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de abril de 2018.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 02/04/2018 20:00

Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: a76f8216f499b6665d7c3f51b5601121

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 9-68.2017.6.21.0164  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) de PELOTAS.  
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES  
SESSÃO DE 02-04-2018

---

## RELATÓRIO

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) de PELOTAS opõe embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos modificativos, em face do acórdão que negou provimento ao recurso interposto contra a sentença que declarou a decadência da presente ação de impugnação de mandato eletivo quanto ao candidato SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO, vereador reeleito nas eleições de 2016 do Município de Pelotas, e julgou improcedentes os pedidos relativamente à candidata não eleita ao cargo de vereador DANIELA GANTES DA SILVA, entendendo não comprovado o cometimento de fraude no percentual de reserva de gênero da candidatura proporcional, previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (fls. 251-257v.).

Nas razões de embargos (fls. 266-271), afirma a existência de indicativos no sentido de que as candidatas não tinham a intenção de concorrer ao pleito, citando como exemplo a falta de abertura de conta bancária para a movimentação de recursos de campanha. Sustenta que as inscrições de Leila e de Ana Paula objetivaram exclusivamente o registro de outras candidaturas masculinas, salientando a omissão da decisão quanto à falta de fornecimento de material gráfico, pela agremiação, para a campanha das candidatas. Aduz que a candidatura de Daniela foi meramente formal, motivada apenas para oportunizar a de seu primo. Informa que a fraude foi admitida pela candidata em matéria jornalística, razão pela qual reputa contraditório o acórdão no particular. Pugna pelo provimento dos embargos, a fim de que, esclarecida a contradição e sanada a omissão, seja julgada procedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

É o relatório.

## VOTO



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Os declaratórios são adequados, tempestivos e comportam conhecimento.

No mérito, nada há a aclarar no acórdão embargado.

Da leitura da decisão é possível verificar que todas as teses invocadas nas razões da oposição foram devidamente enfrentadas. O julgado expressamente considerou, e rejeitou, as alegações recursais no sentido da ocorrência de fraude no sistema de reserva de gênero nas candidaturas, o que inclui a ausência de fornecimento de material gráfico, pela agremiação, para a campanha de Leila e de Ana Paula.

Ressalto que a decisão, ao enfrentar a questão de falta de apoio material às campanhas femininas como um todo, concluiu pela ocorrência de “quadro notório de negligência partidária”, destacando que a situação, não obstante grave, não se confunde com a invocada fraude eleitoral.

No tocante ao outro vício apontado, destaco que, conforme entendimento do egrégio TSE (ED-REspe n. 450-60, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE de 23.5.2014; ED-AgR-AI n. 103-01, Relator Min. Gilson Dipp, DJE de 3.8.2012), a contradição hábil a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é a existente entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, e não entre eles e a tese do embargante, conforme se verifica no particular.

Por isso, não é contraditória a exposição no sentido de que a matéria jornalística envolvendo a candidata Daniela não é capaz de firmar a convicção pela ocorrência de fraude, mas é coerente com a fundamentação da decisão. A propósito, confira-se excerto do acórdão (fls. 255v.-256):

Há nos autos uma cópia da reportagem publicada no Jornal Diário Popular do dia 27.4.2017, na qual Daniela concedeu entrevista afirmando ter se candidatado para completar o número de vagas destinado às mulheres porque seu primo “Mozo” era concorrente (fls. 79-80).

Apesar do conteúdo em tese revelador, a reportagem foi pouco explorada no curso da instrução e a candidata sequer foi indagada sobre essa prova quando do seu depoimento judicial, consistindo em elemento isolado nos autos e frágil para a determinação da impugnação do mandato eletivo de Salvador.

Ademais, essa aparente confissão não foi confirmada em juízo e não está corroborada por outros elementos de prova.

A caracterização da fraude tendente a interferir na normalidade e legitimidade das eleições não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que evidenciem a gravidade dos fatos.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, apesar dos argumentos expostos na petição de embargos, o acórdão não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que enfrentou a matéria de forma exauriente e rebateu todas as alegações de modo suficiente à demonstração do raciocínio lógico percorrido para o desprovimento do recurso, julgando improcedente a ação.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pela rejeição dos embargos declaratórios.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 9-68.2017.6.21.0164

Embargante(s): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B DE PELOTAS (Adv(s)  
Edson Luis Kossmann, José Antonio San Juan Cattaneo, Maritania Lúcia Dallagnol e  
Oldemar José Meneghini Bueno)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini  
Marchionatti  
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de  
Moraes  
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol, Jamil Andraus Hanna Bannura, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, José Ricardo Coutinho Silva, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Fábio Nesi Venzon.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 9-68.2017.6.21.0164

PROCEDÊNCIA: PELOTAS - 164ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) de PELOTAS

RECORRIDO: SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO

---

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AÇÃO TEMPESTIVA. MÉRITO. PERCENTUAL DE RESERVA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI NÃO COMPROVADA. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar. O prazo para impugnar o mandato eletivo perante a Justiça Eleitoral é de quinze dias contados da diplomação. Não operada para o autor a decadência e tampouco a inicial apresentava-se inepta. Acolhida a prefacial para reformar a decisão recorrida no ponto em que declarou a decadência da ação.

2. Mérito. A ação de impugnação de mandato eletivo é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos a observância dos percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo.

3. Na espécie, suposto lançamento da candidatura fictícia do sexo feminino para alcançar o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial. Fraude não comprovada.

4. Manutenção da sentença de improcedência da ação. Provimento negado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, acolher a preliminar para afastar a decadência declarada na sentença e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 19/02/2018 18:37  
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 8030f0c6112df9b756e04f7efbde59a0

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2018.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 9-68.2017.6.21.0164  
PROCEDÊNCIA: PELOTAS - 164ª ZONA ELEITORAL  
RECORRENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) de PELOTAS  
RECORRIDO: SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO  
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES  
SESSÃO DE 19-02-2018

---

## RELATÓRIO

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B de PELOTAS interpõe recurso contra a sentença que **declarou a decadência** da presente **ação de impugnação de mandato eletivo** quanto ao candidato SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO, vereador reeleito nas eleições de 2016 do Município de Pelotas, e **julgou improcedentes os pedidos** relativamente à candidata não eleita ao cargo de vereador DANIELA GANTES DA SILVA, entendendo não comprovado o cometimento de fraude no percentual de reserva de gênero da candidatura proporcional, previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (fls. 188-189v.).

Em suas razões recursais, afirma, preliminarmente, que a sentença incorreu em contradição ao acolher a preliminar de decadência, pois em despacho saneador da fl. 101 dos autos, a matéria foi afastada pela magistrada *a quo*. No mérito, pondera que os embargos de declaração opostos contra a sentença foram desacolhidos, embora a decisão tenha contrariado a prova dos autos. Alega que o recorrido SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO foi eleito vereador pela COLIGAÇÃO PMDB/PPS com base na apresentação de requerimentos de candidaturas fictícias de três mulheres, que também se habilitaram ao cargo de vereador pela referida coligação: DANIELA GANTES DA SILVA, LEILA CRISTINA VIDAL PINTO e ANA PAULA DA SILVA LEAL SEDREZ. Sustenta que eventual desistência de candidatura, por parte de DANIELA GANTES DA SILVA, deveria ter sido realizada no prazo previsto na Resolução TSE n. 23.450/15, e não a qualquer tempo. Assevera que a própria Daniela reconheceu, em entrevista concedida a jornal local de grande circulação (fl. 80), ter concorrido apenas para permitir que os homens do partido se candidatassem, especialmente seu primo, Everton Gantes Soares - nome de urna “Mozo” -, para quem efetivamente fez campanha, pedindo votos. Aponta terem sido fictícias as candidaturas de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

LEILA CRISTINA VIDAL PINTO e ANA PAULA DA SILVA LEAL SEDREZ, ambas filiadas ao PMDB, pois seus registros foram apresentados sem a intenção de desenvolvimento de campanha e vitória no pleito, tanto que sequer votaram em si mesmas. Refere que LEILA CRISTINA VIDAL PINTO e ANA PAULA DA SILVA LEAL SEDREZ participaram de eleição anterior com número de candidato e nome de urna diferentes dos utilizados em 2016, circunstância que comprovaria a fraude orquestrada. Requer o reconhecimento da nulidade da sentença, o afastamento da declaração de decadência e a procedência dos pedidos condenatórios para o fim de serem anulados os votos obtidos por SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO e seus suplentes (fls. 218-226).

Em contrarrazões, SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO alega que a decadência do direito do impugnante foi declarada por força dos aditamentos à petição inicial em 18.01.2017 e em 06.02.2017, realizados após o prazo para a propositura da ação. Aponta que, até ser apresentado o aditamento, a impugnação estava inepta em virtude da inclusão de partes ilegítimas no polo passivo. Afirma não possuir ingerência na indicação de candidatos ao pleito realizada pelo partido e pela coligação, e sustenta que as candidaturas referidas pelo recorrente se deram espontaneamente. Assevera a inexistência de provas do cometimento da fraude alegada e postula a manutenção da sentença recorrida (fls. 230-236).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 242-246v.).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é regular, tempestivo, e comporta conhecimento.

Passo ao enfrentamento da matéria preliminar, relativa à decadência do direito do impugnante por ajuizamento intempestivo da ação ou aditamento tardio da petição inicial.

Da leitura da sentença recorrida, observa-se que o juízo singular não expôs os fundamentos pelos quais foi acolhido o pedido de declaração da decadência do direito do autor.

De acordo com o § 10 do art. 14 da CF: “O mandato eletivo poderá ser



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

Na hipótese dos autos, a diplomação dos candidatos eleitos do Município de Pelotas ocorreu em 19.12.2016. A ação foi ajuizada pelo PCdoB de Pelotas em 30.12.2016 contra o candidato eleito Salvador Gonçalves Ribeiro, a candidata não eleita Daniela Gantes da Silva - em relação à qual se alega a realização de candidatura fictícia - e a agremiação pela qual concorreram, Coligação PMDB/PPS (fls. 02-19).

Adianto que a ação foi tempestivamente ajuizada.

Em razão do recesso forense (art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/66) e das disposições sobre a suspensão de prazos processuais previstas no art. 220 do Código de Processo Civil e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.478/16, este Tribunal estabeleceu que foram prorrogados para o dia 09 de janeiro de 2017 os prazos para ajuizamento do Recurso Contra Expedição de Diploma, da Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (TRE-RS, CTA 128-70, Rel. Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, DEJERS 12.8.2016).

Também observo que o aditamento da ação não interferiu no cumprimento do prazo ou na aptidão da inicial, pois desde o ajuizamento o candidato eleito Salvador Gonçalves Ribeiro constou como parte requerida, e acabou remanescendo como único legitimado a permanecer no polo passivo da ação.

De fato, antes da citação, em 18.01.2017, o autor aditou a inicial para incluir, no polo passivo, as candidatas que haviam sido arroladas como testemunhas, Leila Vidal e Ana Paula Sedrez, argumentando que também haviam se candidatado com fraude às cotas de gênero (fl. 39).

O feito foi encaminhado com vista ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pelo indeferimento do pedido de aditamento, afirmando que a inicial deveria ser adequada para fazer constar como requerido apenas o candidato eleito, com juntada de prova de sua diplomação (fl. 41).

A promoção foi acolhida pelo juízo *a quo*, e o impugnante atendeu à ordem de aditamento em 06.02.2017, mantendo no polo passivo somente o candidato Salvador Gonçalves Ribeiro, que já constava como parte no processo desde o ajuizamento da ação.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à prova da diplomação, o PCdoB de Pelotas apontou que o fato constava dos registros da própria Justiça Eleitoral (fls. 46-47).

Realmente, é o próprio juiz titular da zona eleitoral quem apraza a cerimônia de diplomação dos eleitos na respectiva circunscrição, e as datas dos eventos são divulgadas pelo TRE-RS no seu portal da internet, circunstância que pode ser certificada pelo Cartório Eleitoral no momento do ajuizamento.

Em Pelotas, a cerimônia ocorreu em 19.12.2017, às 20h, no Auditório do IFSUL de Pelotas ([http://www.tre-rs.jus.br/apps/diplomas\\_2016/index.php?acao=municipio&localidade=87912](http://www.tre-rs.jus.br/apps/diplomas_2016/index.php?acao=municipio&localidade=87912)).

Verifica-se, assim, que não foi operada para o autor a decadência do direito à impugnação do mandato eletivo do vereador eleito, e que tampouco a inicial apresentava-se inepta, dado que o candidato com legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo estava, desde o ajuizamento da ação, arrolado como parte.

Além disso, conforme bem concluiu a ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, *as emendas não promoveram "alteração substancial da demanda"*, requisito necessário para fazer incidir o instituto da decadência.

Assim, merece ser reformada a decisão recorrida, no ponto em que declarou a decadência da ação.

Passo ao exame das razões de reforma.

O recorrente postula o provimento do recurso, sustentando ter sido comprovado que três candidatas ao cargo de vereador nas eleições de 2016 do Município de Pelotas, filiadas ao PMDB, realizaram seus registros de candidatura de forma fictícia: Daniela Gantes da Silva, Leila Cristina Vidal Pinto e Ana Paula da Silva Leal Sedrez.

Alega que, de forma premeditada e com o intuito de eleger candidatos do sexo masculino, especialmente o recorrido Salvador Gonçalves Ribeiro, referidas candidaturas fraudaram a determinação legal de que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para concorrentes de cada sexo quando dos requerimentos de registro de seus filiados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

número de lugares a preencher, salvo:

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

**§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.**

(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

A matéria já foi enfrentada por este Tribunal em recentes oportunidades e tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país, fundamentalmente devido à relevante importância da previsão de reserva de gênero para a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições.

A regra foi incluída na Lei das Eleições no ano de 2009, juntamente com a determinação inserida no inc. V do art. 44 e no inc. IV do art. 45, ambos da Lei dos Partidos Políticos, que obriga os partidos ao uso de recursos do Fundo Partidário e ao investimento do tempo da propaganda partidária gratuita com a promoção da participação política feminina, regras que foram melhor delineadas após a alteração dessas disposições legislativas, promovidas pela Reforma Eleitoral de 2015:

**Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:**

(...)

**V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;**

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

**Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:**

(...)

**IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

Conforme reconhece o TSE, “o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero”, de acordo com o art. 5º, *caput* e inc. I, da CF/88 (RP 29657, Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.7).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral possibilita o ajuizamento de ação, a fim de verificar se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas determinado para cada gênero (RESPE 24342, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 11.10.16).

O juízo *a quo* julgou a ação improcedente relativamente à candidata Daniela, ao argumento de que a desistência de candidatura é ato unilateral de vontade, que pode ser manifestado a qualquer tempo, e que inexistem provas de indução dos eleitores em erro.

Nas razões de reforma, o recorrente ataca a conclusão de que a desistência à candidatura seria válida para afastar a procedência da ação, visto que somente após a propositura da inicial, em 05.4.2017, a candidata Daniela apresentou declaração, juntada aos autos na fl. 71, narrando ter desistido de concorrer à vereança no pleito de 2016.

O conteúdo do documento, ratificado por Daniela em seu depoimento judicial, refere que a desistência foi realizada em atendimento ao apelo de familiares, uma vez que a família estaria dividida na escolha dos candidatos em função da concomitante candidatura de seu primo, Everton Gantes Soares, para também concorrer ao cargo de vereador pelo PMDB de Pelotas.

Penso que, a todo efeito, a desistência considerada pelo julgador singular refere-se ao plano volitivo, ao intento subjetivo de não mais prosseguir com a candidatura.

No plano jurídico, a situação é tratada como renúncia ao requerimento de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

registro de candidatura. De acordo com o § 7º do art. 67 da Resolução TSE n. 23.455/15, o ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e submetido à homologação judicial, para autorizar a posterior substituição de candidato até vinte dias antes do pleito.

Na hipótese dos autos, a candidata não levou a efeito o ato de renúncia, pois simplesmente abandonou a campanha sem formalizar o fato à Justiça Eleitoral. No entanto, essa circunstância não comprova, por si só, a fraude alegada na inicial.

O recorrente argumenta que Daniela não fez propaganda ou confeccionou santinhos, não apareceu na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV e nem prestou contas. De fato, conforme assumiu a própria candidata, Daniela fez campanha unicamente para seu primo e, assim como Leila e Ana Paula, teve votação zerada.

Mas a ausência de votos em Daniela, Leila e Ana Paula não denota certa artificialidade da candidatura no momento do pedido de registro, elemento indispensável para a caracterização da fraude.

Ademais, este Tribunal já se pronunciou no sentido de o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Nesses termos, cito os seguintes precedentes:

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reserva de gênero. Fraude eleitoral. Eleições 2012. Matéria preliminar afastada. Suposta fraude no registro de três candidatas apenas para cumprir a obrigação que estabelece as quotas de gênero, contida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

**A circunstância de não terem obtido nenhum voto na eleição não caracteriza por si só a fraude ao processo eleitoral. Tampouco a constatação de que haveria propaganda eleitoral de outro candidato na casa de uma delas.**

Provimento negado.

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n 76677, ACÓRDÃO de 03.6.2014, Relatora DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data 05.6.2014, Página 6-7.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Conduta vedada. Reserva legal de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9504/97. Vereador. Eleições 2012. Representação julgada improcedente no juízo de origem. Obrigatoriedade manifesta em alteração legislativa efetivada pela Lei n. 12.034/09, objetivando a inclusão feminina na participação do processo eleitoral.

Respeitados, *in casu*, os limites legais de gênero quando do momento do registro de candidatura. Atingido o bem jurídico tutelado pela ação afirmativa.

**O fato de as candidatas não terem propaganda divulgada ou terem alcançado pequena quantidade de votos, por si só não caracteriza burla ou fraude à norma de regência. A essência da regra de política pública se limita ao momento do registro da candidatura, sendo impossível controlar fatos que lhe são posteriores ou sujeitos a variações não controláveis por esta Justiça Especializada.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 41743, ACÓRDÃO de 07.11.2013, Relator DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14.11.2013, Página 5.)

De igual modo, considerando que o art. 30 da Resolução TSE n. 23.455/15 oferece liberdade para que o candidato seja identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro, não há ilegalidade no fato de Leila e Ana Paula terem concorrido, em pleitos anteriores, com números de candidatas e nomes de urnas diferentes. A legislação eleitoral permite essa situação.

Porém, o caso dos autos merece especial atenção quanto à candidata Daniela.

Há nos autos uma cópia da reportagem publicada no Jornal Diário Popular do dia 27.4.2017, na qual Daniela concedeu entrevista afirmando ter se candidatado para completar o número de vagas destinado às mulheres porque seu primo “Mozo” era concorrente (fls. 79-80).

Apesar do conteúdo em tese revelador, a reportagem foi pouco explorada no curso da instrução e a candidata sequer foi indagada sobre essa prova quando do seu depoimento judicial, consistindo em elemento isolado nos autos e frágil para a determinação da impugnação do mandato eletivo de Salvador.

Ademais, essa aparente confissão judicial não foi confirmada em juízo e não está corroborada por outros elementos de prova.

A caracterização da fraude tendente a interferir na normalidade e



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade das eleições não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que evidenciem a gravidade dos fatos. Com esse entendimento, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE. PROVAS ROBUSTAS E INEQUÍVOCAS. AUSÊNCIA. CONDUTAS ILÍCITAS. AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

**4. A cassação de mandato é medida excepcional e que se impõe somente diante de provas robustas da existência de forças abusivas e do emprego de meios determinantes a interferir no equilíbrio do pleito.**

**5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que “a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor” (RO n. 1919-42/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014)**

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário n. 536, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 28.8.2017.)

Daniela reconheceu, na audiência de instrução, ter comunicado ao presidente do PMDB de Pelotas, Luiz Eduardo Zimmermann Longaray, que não mais prosseguiria com a candidatura, logo no início da campanha, quando este telefonou-lhe solicitando uma fotografia para a confecção de santinhos.

A candidata afirmou que, embora tenha se candidatado com a real intenção de concorrer e elaborar projetos na área da saúde, dado que é enfermeira e sempre foi militante na política, desistiu da candidatura logo no início da campanha para apoiar seu primo.

A tese defensiva é plausível e não há elementos nos autos suficientes para desaboná-la.

Leila Cristina Vidal Pinto também foi ouvida em juízo e disse que decidiu concorrer por conta própria, pois integrava o PMDB mulher. Relatou não ter realizado campanha porque não obteve recursos nem verba do partido. Disse que não comunicou o fato à agremiação e que não sabia da necessidade de formalizar a desistência da candidatura.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ana Paula da Silva Leal Sedrez declarou que se candidatou voluntariamente e que também participava do PMDB Mulher. Disse que não desenvolveu a campanha porque não obteve ajuda do partido com material de divulgação. Afirmou ter sido informada da necessidade de arcar com os gastos da propaganda eleitoral na televisão, e que não prosseguiu com a candidatura por falta de verba. Reconheceu desconhecer a necessidade de formalizar a renúncia à candidatura.

Nenhuma das candidatas apresentou contas de campanha.

Luiz Eduardo Zimmermann Longaray, presidente do PMDB de Pelotas, declarou, em juízo, que a escolha dos candidatos foi realizada pelas 45 pessoas que compõem o diretório municipal. Reconheceu ter telefonado para Daniela, ocasião em que soube da sua desistência “para não dividir os votos da família”. Luiz admitiu não ter providenciado a substituição da candidata, justificando que as demais mulheres que poderiam substituí-la perderam o interesse na candidatura por terem sido preteridas na primeira seleção.

Desse contexto, evidencia-se que o caderno probatório revela a total negligência para com as candidaturas, um menosprezo das referidas candidatas com a seriedade do processo eleitoral.

Fica clara a demonstração do manifesto descaso da agremiação, na pessoa de seu presidente, com respeito às regras das eleições proporcionais, especialmente quanto ao acompanhamento de candidaturas a fim de ser promovida a renúncia e a substituição de candidatos, quando necessárias.

É dizer: o exame dos autos apresenta um quadro notório de negligência partidária.

Infelizmente, inúmeros são os casos em que a Justiça Eleitoral se depara com a ausência de desenvolvimento das candidaturas, sendo recorrente o abandono da eleição pelos competidores e o desrespeito às regras eleitorais. Em diversas oportunidades, este Tribunal defronta-se com desistências de candidaturas não informadas, com partidos políticos e candidatos que não prestam contas eleitorais. Os registros de candidatura são deferidos e, posteriormente, os candidatos não atendem às notificações para regularização de documentos, não prestam informações, não abrem conta bancária, e muitas vezes fornecem dados irregulares de endereço.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Há toda a sorte de menoscabo e é preciso diferenciar essa modalidade de conduta da candidatura feminina dirigida somente à aparência, à ficção.

Estabelecidas essas considerações, tenho que as razões de reforma e o exame das provas produzidas durante a instrução são insuficientes para concluir que o registro das candidatas indicadas pelo recorrente foi apresentado, de antemão, com o desiderato de fraudar o sistema de cotas para cada sexo previsto na legislação eleitoral.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em igual sentido, concluiu que, no caso concreto, a prova produzida não é suficientemente forte para a configuração da fraude eleitoral, assistindo razão à sentença de improcedência.

Por todas essas razões, tenho que deve ser mantida a conclusão pela improcedência do pedido condenatório.

Forte nesses argumentos, à míngua de prova robusta, concreta e coerente de que as candidatas tenham sido registradas com o intuito de fraudar a observância do percentual de gênero, há de se reconhecer a improcedência da ação.

Ante o exposto, acolho a matéria preliminar para o fim de afastar a decadência declarada na sentença e, no mérito, **VOTO** pelo desprovimento do recurso, para julgar improcedente a ação.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO -  
RESERVA LEGAL DE GÊNERO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE  
ANULAÇÃO DE VOTOS - IMPROCEDENTE

Número único: CNJ 9-68.2017.6.21.0164

Recorrente(s): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B DE PELOTAS (Adv(s)  
José Antonio San Juan Cattaneo)

Recorrido(s): SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO (Adv(s) André da Silva Monteiro)

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram a preliminar para afastar a decadência declarada na sentença e, no mérito, negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini  
Marchionatti  
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de  
Moraes  
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol, Jamil Andraus Hanna Bannura, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.